

Lei nº 4.744, de 03 de junho de 2026.

“Institui a Política Municipal de Cidade Inteligente de Ponta Porã, organiza o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cidade Inteligente de Ponta Porã, destinada a orientar a transformação urbana do Município para o bem comum, em suas dimensões social, econômica, ambiental, cultural e institucional, com pleno respeito à condição fronteira do Município.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e orienta a atuação dos demais agentes que adiram a seus instrumentos.

Seção I
Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cidade inteligente: a cidade comprometida com o desenvolvimento urbano sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental, cultural e institucional, que atua de forma planejada, inovadora, inclusiva, participativa e em rede, e que se vale de tecnologias, dados, governança colaborativa, capital humano e social para enfrentar desafios urbanos concretos, ampliar a qualidade de vida, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência, oferecer serviços com eficiência e criar oportunidades para todos, garantindo o uso seguro, ético e responsável das tecnologias e dos dados;

II – bem comum: o conjunto de condições que permite a todos os habitantes da cidade, sem discriminação, o acesso a serviços públicos de qualidade, a oportunidades de desenvolvimento humano e ao exercício pleno da cidadania, prevenindo desigualdades sociais, econômicas, ambientais e territoriais;

III – desenvolvimento urbano sustentável: o desenvolvimento que satisfaz as necessidades sociais, econômicas, ambientais e culturais do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

IV – dimensão da cidade: cada um dos cinco campos integrados de atuação desta Política — Cidade Justa, Cidade Verde, Cidade Produtiva, Cidade Conectada e Cidade Fronteiriça —, que organizam, de forma articulada, os objetivos e instrumentos da transformação urbana;

V – abordagem integrada: a coordenação simultânea, territorial, setorial e temporal de todas as áreas da política urbana, orientada pela intersectorialidade entre as pastas e órgãos municipais e pela transversalidade dos temas estruturantes da Política, com consideração equilibrada de preocupações e interesses, em substituição à ação fragmentada por setores isolados;

VI – desenvolvimento territorial integral e integrado: a compreensão do território municipal como um todo único — urbano, periurbano, distrital, rural e de comunidades tradicionais —, em que as ações da Política consideram, de forma articulada e sem hierarquia entre as porções do território, as vocações, as necessidades e os direitos próprios de cada uma, em especial dos assentamentos rurais e das comunidades indígenas, e a sua integração com a dimensão fronteiriça;

VII – cocriação: o processo participativo em que cidadãos, sociedade civil, setor produtivo e academia colaboram, em condições de igualdade, com o Poder Público, na elaboração, execução e avaliação das ações da Política;

VIII – interoperabilidade: a capacidade de sistemas, plataformas e bases de dados trocarem informações entre si com base em padrões abertos;

IX – decisão baseada em evidências: o processo de tomada de decisão pública que combina dados, conhecimento técnico, escuta ativa e avaliação de resultados, em substituição à decisão pautada exclusivamente por preferências ou intuições;

X – infraestrutura habilitadora: o conjunto de estruturas físicas, lógicas e organizacionais — incluídas redes de comunicação, plataformas de dados, dispositivos baseados em Internet das Coisas, centros de operação — que viabilizam as ações da Política;

XI – cooperação descentralizada: a colaboração institucional do Município com entes subnacionais estrangeiros em matéria de interesse local, observadas as competências da União em matéria de relações internacionais;

XII – localidade fronteiriça vinculada: o núcleo urbano estrangeiro reconhecido como tal por instrumento internacional vigente, em especial o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas Brasil-Paraguai e seu decreto promulgador;

XIII – inteligência territorial transfronteiriça: a coordenação integrada do território, dos serviços, das infraestruturas e dos dados de interesse comum da conurbação binacional de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, orientada à gestão colaborativa, à interoperabilidade de informações e ao desenvolvimento sustentável fronteiriço, observadas as competências da União;

XIV – Plano de Metas da Cidade Inteligente: o documento quadrienal que define metas, iniciativas, indicadores e planos de ação para a implementação progressiva desta Política;

XV– Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI): o instrumento celebrado entre o Órgão Central e cada órgão ou entidade setorial, pelo qual se pactuam compromissos, metas, infraestruturas, indicadores, responsáveis e regras de prestação de contas para a execução das ações da Política em cada dimensão;

XVI – indicador: a medida quantitativa, qualitativa ou descritiva empregada para monitorar a evolução da cidade inteligente, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XVII – normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis: o conjunto de normas técnicas voluntárias de referência aplicáveis à gestão, aos indicadores e à sustentabilidade de cidades e comunidades, editadas por organismos internacionais de normalização e recepcionadas no País pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas nesta Lei como referência orientadora e de implementação gradual;

XVIII – letramento digital: a capacidade de acessar, compreender, avaliar e produzir informação por meio de tecnologias digitais, com autonomia, criticidade e responsabilidade;

XIX – Carta Brasileira para Cidades Inteligentes: o documento federal de referência metodológica lançado em 7 de dezembro de 2020 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em parceria com o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

XX – Agenda 2030: a agenda aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com horizonte de implementação até 2030.

CAPÍTULO II

DO PROPÓSITO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Cidade Inteligente de Ponta Porã tem como propósito-síntese o bem comum, entendido como o conjunto de condições que permite aos habitantes da cidade, sem discriminação, o acesso a serviços públicos de qualidade, a oportunidades de desenvolvimento humano e ao exercício pleno da cidadania.

§ 1º São finalidades concorrentes ao bem comum, a serem perseguidas de modo integrado pelas cinco dimensões desta Política:

- I — ampliar a qualidade de vida, o bem-estar e a vida cultural da população;
- II — reduzir desigualdades sociais, econômicas, ambientais e territoriais;
- III — aumentar a resiliência da cidade frente a choques e estresses;
- IV – proteger, regenerar e qualificar o ambiente natural e construído, em suas dimensões ecológica, climática e paisagística;
- V — oferecer serviços públicos com eficiência e dignidade;
- VI — criar oportunidades para todos, fomentando a inovação, a difusão do conhecimento e o dinamismo da economia produtiva local;
- VII – fortalecer a escuta ativa, a transparência e a cocriação permanente com a sociedade civil na gestão pública municipal;
- VIII — fortalecer o protagonismo do Município no contexto fronteiriço e regional.

§ 2º As finalidades desta Política orientam-se pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, conforme as vinculações específicas previstas em cada dimensão.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Cidade Inteligente:

- I – dignidade da pessoa humana e centralidade do cidadão na tomada de decisão pública;
- II – abordagem integrada das políticas públicas, em substituição à fragmentação setorial;
- III – escuta ativa, participação social e cocriação permanente com a sociedade;
- IV – decisão baseada em dados, evidências e conhecimento técnico;
- V – governança colaborativa, multinível e em rede;
- VI – transparência, governo aberto e prestação de contas;
- VII – inovação como meio para a resolução de problemas públicos complexos;
- VIII – uso seguro, ético e responsável das tecnologias e dos dados;

IX – proteção de dados pessoais, na forma da legislação aplicável;

X – desenvolvimento urbano sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental, cultural e institucional;

XI – abordagem de base local, considerando as especificidades do território fronteiriço de Ponta Porã;

XII – continuidade entre ciclos de gestão e estabilidade institucional das ações da Política;

XIII – cooperação federativa e descentralizada, observadas as competências constitucionais;

XIV – compromisso com a Agenda 2030 das Nações Unidas e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

XV – construção e proteção da confiança institucional entre o Município, os cidadãos, o setor produtivo e a academia, como ativo público a ser cultivado em cada ação da Política;

XVI – desenvolvimento territorial integral e integrado, que reconhece o território municipal - urbano, periurbano, distrital, rural e de comunidades tradicionais - como partes de igual dignidade de um todo único e contínuo, respeitadas as vocações, as necessidades e os direitos próprios de cada uma, e considerando os distritos e as comunidades locais como sujeitos ativos da Política e como arenas privilegiadas de testagem flexível de soluções inovadoras;

XVII – acessibilidade universal e desenho inclusivo, assegurando que pessoas com deficiência, idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida sejam priorizadas em todas as etapas e ações da Política;

XVIII – equidade, diversidade e não discriminação, com a promoção ativa da igualdade de gênero, étnico-racial, intergeracional e de pessoas com deficiência, bem como a inclusão de povos e comunidades tradicionais e de grupos historicamente sub-representados, em harmonia com a justiça social e territorial;

XIX – sustentabilidade ambiental, regeneração ecológica e ação climática, orientando as ações da Política à proteção do meio ambiente, à mitigação e à adaptação às mudanças do clima;

XX – interoperabilidade, uso de padrões abertos e neutralidade tecnológica nas soluções adotadas pela Política;

XXI – eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal na alocação dos recursos da Política;

XXII – subsidiariedade e proximidade decisória, com preferência por soluções construídas e geridas no nível territorial mais próximo da realidade afetada.

XXIII – segurança cibernética e resiliência dos sistemas críticos da cidade.

Art. 6º A Política Municipal de Cidade Inteligente internaliza, de forma transversal e vinculante para o seu planejamento, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, mediante a territorialização das metas globais à realidade municipal e fronteira de Ponta Porã.

§ 1º A internalização de que trata o caput observará a correspondência expressa entre as cinco dimensões da Política e os ODS a elas prioritariamente vinculados, na forma dos Capítulos III a VII.

§ 2º O Plano de Metas da Cidade Inteligente explicitará, para cada meta, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável e a respectiva meta-alvo da Agenda 2030 a que se vincula, bem como os indicadores de contribuição correspondentes.

§ 3º O Relatório Anual da Cidade Inteligente reportará a evolução da contribuição do Município aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assegurada ampla transparência.

§ 4º A Política promoverá, de forma transversal a todas as suas dimensões, a equidade de gênero, a diversidade social e étnico-cultural e a inclusão de jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais e grupos historicamente sub-representados, em harmonia com a Política Municipal de Inovação instituída pela Lei nº 4.708, de 2025.

Art. 7º A Política rege-se pelo desenvolvimento territorial integral e integrado, aplicando-se de forma transversal a todo o território do Município — urbano, periurbano, distrital, rural e de comunidades tradicionais —, de modo que a inteligência territorial alcance, sem hierarquia, todas as suas porções, respeitadas as vocações, as necessidades e os direitos próprios de cada uma.

§ 1º No território rural, em especial nos assentamentos de reforma agrária situados no Município, entre os quais o maior assentamento de reforma agrária da América Latina, a Política promoverá a conectividade, a inteligência aplicada à agricultura familiar, os serviços públicos digitais de saúde e educação, a gestão inteligente dos recursos hídricos e o protagonismo das famílias assentadas, com inclusão produtiva e geração de renda.

§ 2º Em relação às comunidades indígenas e às demais comunidades tradicionais situadas no Município, as ações da Política observarão a autodeterminação dos povos e serão precedidas de consulta livre, prévia e informada, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, e do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, respeitadas as competências da União e os direitos originários reconhecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

§ 3º O desenvolvimento territorial integral e integrado articula-se com a dimensão da Cidade Fronteiriça, compreendendo o território como espaço funcional contínuo, inclusive em sua expressão transfronteiriça.

§ 4º O Plano de Metas contemplará iniciativas voltadas ao território rural, aos assentamentos e às comunidades indígenas, observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA DIMENSÃO DA CIDADE JUSTA

Art. 8º A Cidade Justa é a dimensão da Política que assegura a igualdade de oportunidades e a justiça ambiental, social e territorial em Ponta Porã, sem deixar ninguém para trás.

§ 1º Compreende a igualdade de acesso a serviços públicos de interesse geral, a inclusão de pessoas e grupos historicamente vulnerabilizados, a habitação digna, a segurança alimentar e nutricional, a segurança cidadã, a acessibilidade universal, a equidade de gênero, a diversidade cultural e a integração de gerações, grupos sociais e étnicos, bem como a participação cidadã e o controle social.

§ 2º A Cidade Justa vincula-se prioritariamente aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Art. 9º São objetivos da Cidade Justa:

I – ampliar a digitalização e a integração dos serviços de assistência social e de atendimento ao cidadão, com plataforma integrada, interface amigável e acessibilidade;

II – eliminar progressivamente as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e digitais à acessibilidade, assegurando o deslocamento autônomo e seguro entre destinos urbanos relevantes;

III – promover a inclusão digital produtiva, com letramento digital, capacitação tecnológica continuada e redução das desigualdades de acesso à internet e a dispositivos;

IV – ampliar e atribuir inteligência aos sistemas de segurança pública cidadã, empregando a tecnologia da informação e comunicação como instrumento de prevenção e redução da violência urbana, em especial contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos,

peessoas com deficiência e comunidades indígenas, respeitados os direitos fundamentais, a privacidade, a proteção de dados pessoais e o uso ético da inteligência artificial;

V – modernizar a gestão da saúde pública, integrando informações, ampliando progressivamente a atenção primária, incorporando a telemedicina e fortalecendo o monitoramento de doenças sensíveis ao clima e ao ambiente;

VI – evoluir a digitalização da educação na rede pública municipal, com plataformas, dispositivos, conectividade, capacitação docente e redução progressiva da exclusão digital escolar;

VII – incorporar critérios de equidade territorial na priorização de investimentos e serviços, em especial em zonas periurbanas, na zona rural, nos assentamentos de reforma agrária, nas comunidades indígenas e tradicionais e em territórios com indicadores socioeconômicos desfavoráveis;

VIII – fortalecer a escuta ativa, a participação social e a cocriação permanente com os cidadãos, por meio de canais presenciais e digitais, audiências, consultas e plataformas de codesenho de soluções;

IX – promover a habitação digna, a regularização fundiária e a qualificação dos assentamentos precários, incorporando inteligência territorial à política habitacional municipal;

X – promover a segurança alimentar e nutricional da população, com integração de informações sobre produção, abastecimento e acesso a alimentos saudáveis, em articulação com a agricultura familiar e a produção local;

XI – promover a diversidade cultural, a memória e o patrimônio local, com valorização das identidades indígena, fronteiriça, rural e urbana de Ponta Porã, inclusive por meio de tecnologias de documentação, preservação e difusão;

XII – assegurar a inclusão e o protagonismo de crianças, adolescentes, jovens e idosos na vida urbana, com serviços, espaços e tecnologias adequados às distintas faixas etárias;

XIII – promover a equidade de gênero e o protagonismo das mulheres, com políticas afirmativas e tecnologias voltadas à autonomia econômica, à participação política e à proteção integral.

CAPÍTULO IV

DA DIMENSÃO DA CIDADE VERDE

Art. 10 A Cidade Verde é a dimensão da Política que contribui para o combate ao aquecimento global, para a alta qualidade ambiental do ar, da água, do solo e do território, e para a resiliência da cidade frente a eventos climáticos extremos.

§ 1º Compreende a proteção e regeneração de ecossistemas, a conservação da biodiversidade, a gestão integrada dos recursos hídricos, a qualidade do ar, a mitigação e adaptação às mudanças do clima, o uso responsável de recursos, a economia circular, a mobilidade limpa, a eficiência energética, o monitoramento ambiental, a educação ambiental e a adoção de soluções baseadas na natureza, bem como a orientação regenerativa, mediante a qual o Município busca não apenas sustentar, mas ativamente regenerar os recursos naturais que consome e os ecossistemas em que se insere.

§ 2º A Cidade Verde vincula-se prioritariamente aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: ODS 6 (Água Potável e Saneamento), ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), ODS 14 (Vida na Água) e ODS 15 (Vida Terrestre).

Art. 11 São objetivos da Cidade Verde:

I – implementar e ampliar sistemas de monitoramento ambiental e climático, com estações próprias e em cooperação, contribuindo para a tomada de decisão baseada em evidências e para a saúde pública;

II – fortalecer a articulação entre informação ambiental, climática e de saúde pública, identificando padrões de doenças sensíveis ao clima e antecipando respostas;

III – promover, de forma progressiva, a mobilidade ativa e limpa, com infraestrutura cicloviária ampliada, sistemas de bicicletas e patinetes compartilhados, pontos de recarga de modais elétricos e marco regulatório para a micromobilidade;

IV – adotar progressivamente o conceito de rua completa no planejamento e na requalificação do espaço viário urbano, garantindo segurança, conforto e prioridade aos modos ativos;

V – incorporar soluções baseadas na natureza no planejamento urbano, na drenagem, no controle de ilhas de calor, na arborização urbana e na requalificação de espaços públicos;

VI – implementar progressivamente sistema inteligente de gestão de resíduos sólidos, com sensoriamento, otimização de rotas, estímulo à compostagem e à logística reversa, e fortalecimento das cooperativas de catadores;

VII – incrementar o monitoramento e a eficiência das redes de água, esgoto e drenagem urbana, identificando perdas, prevendo falhas e maximizando a qualidade dos serviços;

VIII – modernizar progressivamente os sistemas de iluminação pública com tecnologia LED, telegestão e infraestrutura multifuncional, incluindo sensoriamento ambiental, conectividade e suporte à segurança pública, com ganhos de eficiência energética;

IX – promover a eficiência energética e a geração distribuída de energia renovável, em especial solar, em edifícios públicos municipais e em equipamentos urbanos;

X – fortalecer a capacidade de prevenção, resposta e adaptação do Município frente a desastres e eventos climáticos extremos, em articulação com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XI – ampliar e qualificar a arborização urbana e a cobertura vegetal, em consonância com o plano municipal específico, priorizando o conforto térmico, a conectividade ecológica entre áreas verdes e o uso de soluções baseadas na natureza para a regeneração do microclima urbano;

XII – proteger a biodiversidade urbana, periurbana e rural, com manejo da fauna silvestre e sinantrópica, conservação de áreas verdes e unidades de conservação municipais, e fortalecimento de corredores ecológicos, inclusive em sua dimensão transfronteiriça;

XIII – promover a gestão integrada dos recursos hídricos municipais, com proteção de nascentes, mananciais e matas ciliares, monitoramento da qualidade dos corpos d'água e articulação com os comitês de bacia hidrográfica, inclusive em sua dimensão transfronteiriça;

XIV – promover a melhoria da qualidade do ar mediante monitoramento, identificação e controle progressivo de fontes de poluição atmosférica, fixas e móveis, inclusive a articulação para o enfrentamento das queimadas regionais e transfronteiriças;

XV – promover a educação ambiental formal e não formal, com formação cidadã para o consumo consciente, a separação de resíduos, a valorização da biodiversidade e do bioma local e a participação na gestão ambiental;

XVI – promover a agricultura urbana e periurbana, a agroecologia e a produção sustentável de alimentos no território municipal, em articulação com a segurança alimentar e a economia produtiva local.

CAPÍTULO V

DA DIMENSÃO DA CIDADE PRODUTIVA

Art. 12 A Cidade Produtiva é a dimensão da Política que assegura ao Município uma economia diversificada, geradora de emprego e renda, e que sustenta financeiramente o desenvolvimento urbano.

§ 1º Compreende o estímulo ao empreendedorismo, o fomento ao ecossistema de inovação, a inserção das vocações regionais na economia digital, a atração de investimentos, a internacionalização sustentável de empresas locais, a qualificação da força de trabalho, a economia criativa e a cultura como vetor econômico, a agricultura familiar e a economia dos assentamentos rurais, o turismo, em especial o fronteiriço, a bioeconomia e a economia solidária e o cooperativismo.

§ 2º A Cidade Produtiva vincula-se prioritariamente aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

Art. 13 São objetivos da Cidade Produtiva:

I – estimular o empreendedorismo local, em especial o empreendedorismo inovador, social e de impacto, com formação, mentoria e infraestrutura de apoio;

II – fortalecer o ecossistema municipal de inovação, em articulação com a Política Municipal de Inovação instituída pela Lei nº 4.708, de 24 de novembro de 2025;

III – fomentar a economia digital aplicada às vocações regionais do Município, em especial ao agronegócio inteligente e à logística fronteiriça;

IV – utilizar o poder de compra do Município como instrumento de fomento à inovação e à difusão de tecnologias, inclusive mediante as modalidades de contratação pública para solução inovadora previstas em legislação federal, observada a legislação aplicável;

V – fomentar o uso de tecnologias para a construção de soluções inovadoras voltadas a problemas públicos complexos;

VI – atrair investimentos nacionais e estrangeiros voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, observada a vocação fronteiriça do Município;

VII – fortalecer a agricultura familiar e a economia dos assentamentos rurais, com inteligência aplicada à produção, à comercialização, à certificação, ao acesso a mercados institucionais e à geração de renda, observada a vocação rural do Município;

VIII – fomentar a economia solidária, o cooperativismo e a inclusão produtiva de grupos historicamente vulnerabilizados, em especial mulheres, jovens, pessoas com deficiência, povos indígenas e comunidades tradicionais, com formação, acesso a mercados e infraestrutura de apoio;

IX – fomentar o turismo, em especial o turismo fronteiriço, o turismo rural, o turismo de negócios e o turismo cultural, com inteligência aplicada à promoção, à hospitalidade e à articulação binacional, valorizando as vocações de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero;

X – simplificar e digitalizar a abertura, a formalização e o licenciamento de empreendimentos, em especial de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação federal aplicável;

XI – promover a bioeconomia e as cadeias de valor da sociobiodiversidade local, com pesquisa aplicada, certificação, agregação de valor e articulação com universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo;

XII – fomentar a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo da força de trabalho local, em alinhamento às vocações econômicas do Município e aos setores estratégicos de atração de investimentos, com ênfase em áreas de base tecnológica, científica e de inovação, visando à ampliação da empregabilidade e à diversificação produtiva;

XIII – promover a economia criativa e a cultura fronteiriça como vetores de desenvolvimento econômico, geração de renda e fortalecimento das cadeias produtivas culturais locais;

XIV – estimular a economia circular e os modelos de negócio baseados no uso eficiente de recursos, na reutilização e na redução de externalidades ambientais.

CAPÍTULO VI

DA DIMENSÃO DA CIDADE CONECTADA

Art. 14 A Cidade Conectada é a dimensão da Política que organiza a digitalização dos serviços públicos, a governança da informação e dos dados e o uso ético e responsável das tecnologias em Ponta Porã.

§ 1º A digitalização não é um fim em si mesma, e sim instrumento orientado ao bem comum, à qualidade de vida da população e ao atingimento das demais dimensões desta Política.

§ 2º Compreende a infraestrutura habilitadora, a interoperabilidade, a governança de dados, os dados abertos, a transparência ativa, a inclusão digital, o letramento digital, a acessibilidade digital, a digitalização dos serviços públicos, a Internet das Coisas aplicada ao

ambiente urbano, a decisão pública baseada em evidências, a proteção de dados pessoais, a segurança cibernética e a inteligência artificial responsável.

§ 3º A Cidade Conectada vincula-se prioritariamente aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

Art. 15 São objetivos da Cidade Conectada:

I – ampliar a conectividade e a inclusão digital no território de Ponta Porã, compreendidas como instrumentos de cidadania e de inclusão social, com cobertura progressiva da zona urbana, periurbana e rural e com a manutenção de equipamentos públicos de acesso à Internet, em especial em bibliotecas, escolas, unidades de saúde, telecentros e demais espaços comunitários;

II – promover a digitalização dos serviços públicos e dos canais de atendimento ao cidadão, em plataforma integrada, acessível e amigável;

III – constituir e gerir, de modo coordenado e progressivo, infraestrutura habilitadora de aplicações baseadas em Internet das Coisas no ambiente urbano, com priorização dos serviços públicos essenciais e do território de maior necessidade;

IV – implementar progressivamente interoperabilidade e padrões abertos entre sistemas, plataformas e bases de dados do Município, eliminando silos digitais, bem como promover o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e, no que couber, com os demais entes federativos, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

V – promover a cultura de dados abertos, ampliando o acesso e o reuso de dados públicos pela sociedade, observada a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais;

VI – estruturar progressivamente a tomada de decisão pública a partir de evidências, dados e indicadores, com plataformas analíticas, painéis públicos e geoprocessamento;

VII – garantir a segurança da informação e a resiliência cibernética nas iniciativas e infraestruturas da cidade inteligente, na forma de regulamento;

VIII – assegurar o uso ético, transparente e responsável de sistemas de inteligência artificial, com avaliação prévia de impacto quando cabível, na forma do regulamento, observados os direitos fundamentais e a legislação federal aplicável;

IX – promover o letramento digital da população e a capacitação continuada dos servidores municipais, como condições para a efetividade da transformação digital;

X – articular a transformação digital do Município às estratégias e diretrizes federais, em especial às diretrizes para a transformação digital urbana, à Estratégia Brasileira para a Transformação Digital e à Estratégia Nacional de Governo Digital, buscando interoperabilidade e adesão a plataformas nacionais;

XI – instituir governança de dados no âmbito da Administração Pública Municipal, contemplando políticas de qualidade, classificação, catalogação, ciclo de vida e custódia de dados, com implementação progressiva, como condição para a interoperabilidade, a abertura de dados e a tomada de decisão pública baseada em evidências;

XII – garantir a acessibilidade digital de sítios, sistemas, aplicativos e canais de atendimento do Município, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e com os padrões nacionais e internacionais de acessibilidade aplicáveis;

XIII – promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação aplicados à gestão urbana, mediante parcerias com universidades, institutos de pesquisa, startups e laboratórios de inovação, incluindo a realização de pilotos, sandboxes regulatórios e experimentação cidadã em soluções urbanas inteligentes.

Seção I

Da Segurança da Informação e da Inteligência Artificial

Art. 16 As iniciativas vinculadas a esta Política observarão as diretrizes de segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, com vistas a assegurar a proteção de dados e a integridade das infraestruturas críticas municipais, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Editado o regulamento referido no caput, sua observância será obrigatória para fornecedores e prestadores de serviços, assim como para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 17 Os projetos relacionados a esta Política poderão ser instruídos, em sua fase de modelagem, com:

I – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando envolverem o tratamento de dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – Relatório de Impacto Algorítmico, quando envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial em decisões automatizadas ou de apoio à decisão que produzam efeitos jurídicos, impactem direitos ou afetem populações vulnerabilizadas.

Art. 18 O uso de sistemas de inteligência artificial nesta Política observará os princípios da finalidade benéfica, da centralidade no ser humano, da não discriminação, da transparência e explicabilidade, da auditabilidade, da supervisão humana, da privacidade

desde a concepção, da segurança técnica e da responsabilização, em conformidade com a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DIMENSÃO DA CIDADE FRONTEIRIÇA

Art. 19 A Cidade Fronteiriça é a dimensão da Política que reconhece a condição estrutural de Ponta Porã como cidade gêmea de Pedro Juan Caballero e organiza a cooperação descentralizada do Município com a localidade fronteiriça vinculada e com entes a ela relacionados, adotando a abordagem de inteligência territorial transfronteiriça, observadas as competências da União em matéria de relações internacionais.

§ 1º A cooperação de que trata o caput abrange matérias de interesse comum da conurbação binacional, em especial saúde pública, meio ambiente, educação, cultura, mobilidade, segurança cidadã, defesa civil, desenvolvimento econômico e comércio fronteiriço, observadas as competências da União em matéria de relações internacionais.

§ 2º A atuação prevista neste Capítulo orienta-se pelos instrumentos internacionais vigentes relativos às localidades fronteiriças vinculadas, em especial o Acordo de Localidades Fronteiriças Vinculadas e seus decretos promulgadores, e pode ser articulada com a União, por intermédio dos órgãos competentes, e com o Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º A Cidade Fronteiriça vincula-se prioritariamente aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

§ 4º A Política assume como meta-mãe da dimensão fronteiriça o reconhecimento internacional de Ponta Porã como modelo de cidade inteligente fronteiriça, em horizonte de até 10 (dez) anos, mediante implementação progressiva das ações desta Lei e do correspondente Plano de Metas.

Art. 20 São objetivos da Cidade Fronteiriça:

I – fortalecer a cooperação descentralizada com a localidade fronteiriça vinculada em matéria urbana, ambiental, sanitária, educacional, cultural, econômica e digital;

II – promover a integração de sistemas de informação e de monitoramento em temas de interesse comum, em especial saúde pública, vigilância epidemiológica, meio ambiente,

mobilidade transfronteiriça e segurança cidadã, sempre observadas as competências constitucionais e a legislação federal aplicável;

III – promover a inteligência territorial transfronteiriça mediante a interoperabilidade de dados e de sistemas de interesse comum, podendo o Município, observadas as competências federais, apoiar a constituição de observatórios e painéis territoriais binacionais de monitoramento;

IV – estimular a cocriação binacional de soluções para problemas públicos compartilhados pela conurbação urbana de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero;

V – incentivar a internacionalização sustentável de empresas, startups e empreendimentos locais, em especial nas vocações da bioeconomia, agronegócio, logística e economia criativa fronteiriça, bem como fomentar o comércio fronteiriço, observados os regimes aduaneiros especiais e a legislação federal aplicável;

VI – promover o intercâmbio de talentos, pesquisadores e empreendedores entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, em consonância com as políticas migratórias federais;

VII – integrar o Município a redes nacionais e internacionais de cidades de fronteira, inclusive multilaterais, contribuindo para o aprendizado mútuo e para o reconhecimento da especificidade fronteiriça nas políticas de cidade inteligente;

VIII – apoiar, no âmbito da cooperação descentralizada e observadas as competências federais, a articulação de ações de defesa civil e de atendimento de urgência e emergência transfronteiriços, inclusive a facilitação do deslocamento de equipes e veículos de socorro, na forma dos instrumentos internacionais vigentes;

IX – buscar, junto à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul, mecanismos de cooperação técnica e de financiamento que reconheçam o impacto do atendimento prestado pelo Município à população fronteiriça nos serviços públicos, em especial de saúde e educação;

X – promover a cooperação cultural binacional, com intercâmbio de manifestações culturais transfronteiriças, salvaguarda do patrimônio cultural imaterial compartilhado, em especial o guarani e o fronteiriço, e fortalecimento da identidade da cidade gêmea;

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar instrumentos de cooperação descentralizada com a localidade fronteiriça vinculada e com entes a ela relacionados, no âmbito desta Política, observado o art. 21, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização contida no caput não compreende a celebração, em nome do Município, de tratados, acordos ou atos internacionais reservados à União.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE GESTÃO E GOVERNANÇA

Seção I Da Composição

Art. 22 Fica instituído o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Ponta Porã, destinado à coordenação, à execução, ao monitoramento e à avaliação da Política, com base em indicadores de desempenho e resultados.

§ 1º O Sistema terá como referência o arcabouço de normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, observada a adoção gradual e progressiva prevista nesta Lei.

§ 2º A Política Municipal de Cidade Inteligente constitui Programa Estruturante do Município, na forma da Lei Complementar nº 252, de 15 de dezembro de 2023, em razão de seu impacto social, econômico e territorial e da necessidade de especial monitoramento e controle estratégico, observado o modelo de gestão por indicadores de desempenho e resultados daquele diploma e integrando a Rede de Projetos do Município (Projeta Ponta Porã).

§ 3º A qualificação prevista no § 2º não transfere ao NIPE a execução das ações finalísticas das dimensões da Política, que permanece com os órgãos e entidades setoriais competentes.

Art. 23 Compõem o Sistema de Gestão e Governança, nos termos da Lei Complementar nº 252, de 15 de dezembro de 2023:

I – o Conselho Deliberativo do Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE), na qualidade de instância deliberativa do Programa Estruturante de Cidade Inteligente;

II – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, na qualidade de Órgão Central;

III – o Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE), na qualidade de Centro de Governo, responsável pela articulação, integração e inteligência técnica;

IV – os órgãos e entidades setoriais da Administração Municipal, com competências correlatas às cinco dimensões da Política, responsáveis pela execução finalística;

V – a Rede de Projetos do Município (Projeta Ponta Porã), na qualidade de instância de apoio técnico e consultivo.

Art. 24 O Município poderá adotar, como referências técnicas orientadoras para o desenvolvimento de políticas de cidades inteligentes, sustentáveis e resilientes, normas nacionais e internacionais relacionadas à governança urbana, à gestão baseada em dados, à sustentabilidade, à inovação e a indicadores de desempenho urbano, observadas as capacidades técnicas, administrativas e orçamentárias do ente público.

Parágrafo único. A implementação de metodologias, indicadores e instrumentos de monitoramento ocorrerá de forma gradual, progressiva e conforme regulamentação específica.

Seção II

Da Instância Deliberativa e da Instância de Apoio Técnico e Consultivo

Art. 25 Compete ao Conselho Deliberativo do NIPE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 252, de 2023, e para os fins desta Lei:

I – deliberar sobre as diretrizes estratégicas da Política e classificá-la e mantê-la como projeto de especial interesse da Administração;

II – aprovar e instituir, a cada 4 (quatro) anos, o Plano de Metas da Cidade Inteligente elaborado e proposto pelo Órgão Central, bem como deliberar, a cada 2 (dois) anos, sobre sua ratificação, atualização ou revisão;

III – monitorar a execução das iniciativas relacionadas às cinco dimensões da Política e expedir orientações e recomendações aos órgãos setoriais;

IV – avaliar e estabelecer objetivos complementares aos previstos nesta Lei, sem alteração de sua essência;

V – monitorar os indicadores adotados pelo Município e o impacto das iniciativas sobre tais indicadores;

VI – deliberar sobre o Relatório Anual da Cidade Inteligente, antes de sua publicação.

§ 1º As deliberações do Conselho que impliquem despesa, concessão de benefícios ou efeitos externos observarão o regime de homologação e de execução orçamentária e financeira a cargo do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

§ 2º A presidência e o funcionamento do Conselho Deliberativo observam o disposto na Lei Complementar nº 252, de 2023, e em seu regulamento.

§ 3º O Conselho constituirá câmara temática dedicada à Cidade Inteligente, com periodicidade ordinária semestral, integrada por servidores indicados pelo Órgão Central, pelo NIPE e pelos órgãos setoriais e por representantes da Rede de Projetos do Município, incluindo organizações da sociedade civil cadastradas, com função consultiva e propositiva, na forma do regulamento.

Art. 26 A Rede de Projetos do Município (Projeta Ponta Porã), na forma da Lei Complementar nº 252, de 2023, atua como instância de apoio técnico e consultivo da Política, integrando, como agentes de Nível 3, entre outros:

- I – instituições de ensino, ciência, tecnologia e pesquisa;
- II – entidades representativas do setor produtivo;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – parceiros públicos e privados de Pedro Juan Caballero e demais entes da faixa de fronteira, observada a salvaguarda federativa desta Lei.

§ 1º A participação na Rede tem natureza cooperativa e consultiva, não conferindo direito a voto nas deliberações do Conselho.

§ 2º O credenciamento dos agentes da Rede para os fins desta Lei observará ato do NIPE, assegurada a publicidade.

Seção III

Do Órgão Central e do Centro de Governo

Art. 27 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, na qualidade de Órgão Central do Sistema:

- I – elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo do NIPE, a cada 4 (quatro) anos, a proposta de Plano de Metas da Cidade Inteligente, bem como submeter, a cada 2 (dois) anos, proposta de ratificação, atualização ou revisão;
- II – coordenar a execução das ações da Política, em articulação com os órgãos setoriais;
- III – celebrar Termos de Adesão à Cidade Inteligente com os órgãos e entidades setoriais, disciplinando compromissos, infraestruturas, indicadores e prestação de contas;
- IV – formular e atualizar o regulamento de segurança da informação previsto no art. 16;
- V – publicar, anualmente, o Relatório Anual da Cidade Inteligente, após deliberação do Conselho Deliberativo do NIPE;
- VI – promover o intercâmbio de experiências com outros Municípios, Estados e países, em especial com cidades-irmãs fronteiriças;
- VII – manter informação documentada e transparente sobre as ações, projetos, indicadores e resultados da Política;

VIII – manter canal permanente de recebimento de contribuições, sugestões e críticas da sociedade sobre a Política, com retorno público às manifestações apresentadas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais cujas competências guardem correlação com as cinco dimensões da Política firmarão Termo de Adesão à Cidade Inteligente, do qual constarão metas, indicadores, responsáveis, cronograma e regras de prestação de contas; a recusa ou omissão injustificada em aderir será comunicada ao Conselho Deliberativo do NIPE para as providências cabíveis, na forma do regulamento.

Art. 28 Compete ao Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE), na qualidade de Centro de Governo, instituído pela Lei Complementar nº 252, de 15 de dezembro de 2023:

I – prestar apoio técnico ao Conselho Deliberativo do NIPE e ao Órgão Central, com base em dados e evidências;

II – promover a integração entre o Órgão Central e os órgãos setoriais da Administração Municipal;

III – implementar e gerir, em apoio ao Órgão Central, plataforma de monitoramento dos indicadores e dos objetivos das cinco dimensões;

IV – zelar pela harmonização do Plano de Metas ao planejamento estratégico vigente e aos planos setoriais;

V – coordenar a captação de recursos, financiamentos externos e parcerias para a viabilização das ações da Política;

VI – apoiar a articulação federativa e a cooperação descentralizada internacional, em articulação com o Órgão Central.

Parágrafo único. A atuação do NIPE prevista neste artigo não importa execução das ações finalísticas das cinco dimensões, que cabem aos órgãos e entidades setoriais competentes, instrumentalizada pelos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e operada pelos respectivos Grupos de Apoio de Projetos (GAP), na forma da Lei Complementar nº 252, de 2023.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE METAS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 29 O Plano de Metas da Cidade Inteligente é o instrumento quadrienal de planejamento operacional da Política, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NIPE, revisto

a cada 2 (dois) anos mediante ato formal de ratificação, atualização ou revisão pelo Conselho Deliberativo do NIPE, e contém, no mínimo:

I – metas qualitativas e quantitativas para cada uma das cinco dimensões da cidade, com marcos semestrais de aferição e identificação expressa dos órgãos e entidades responsáveis;

II – iniciativas, projetos e ações vinculados a cada meta, com a respectiva designação de responsáveis e prazos de execução;

III – indicadores de processo, de resultado e de impacto, observada a normalização internacional aplicável;

IV – estratégia de custeio e cronograma físico-financeiro, com a identificação pormenorizada das fontes de recursos mobilizadas para a viabilização da Política;

V – projeção das metas de médio e longo prazo, considerando os marcos temporais de 4 (quatro) e 10 (dez) anos;

VI – para cada meta, a identificação expressa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 a que se vincula e dos indicadores de contribuição correspondentes;

VII – para cada indicador, a definição da linha de base e do valor-alvo, podendo o regulamento estabelecer faixas de aceitação que assegurem a aferição objetiva e auditável do grau de cumprimento, vedado o seu uso para esvaziar o conteúdo das metas;

VIII – estratificação territorial dos indicadores, quando aplicável, de modo a evidenciar desigualdades espaciais entre as áreas urbana, rural, periurbana e de fronteira do Município.

§ 1º O Plano de Metas contemplará ao menos uma meta de curto prazo para cada uma das cinco dimensões da cidade e ao menos uma iniciativa para cada meta; a inobservância configura vício sanável, a ser corrigido pelo Órgão Central mediante determinação do Conselho Deliberativo do NIPE, sendo facultada a inclusão de metas transversais que articulem duas ou mais dimensões.

§ 2º O Plano de Metas da Cidade Inteligente deverá ser objeto de publicação no Diário Oficial do Município e disponibilizado em portal eletrônico institucional, sob o paradigma de dados abertos e interoperabilidade, em até 30 (trinta) dias após sua aprovação formal pelo Conselho Deliberativo do NIPE.

§ 3º O Município manterá painel público de cumprimento das metas, indicadores e iniciativas, com identificação dos órgãos e entidades responsáveis, implantado de forma gradual e progressiva e atualizado, ao menos semestralmente, à medida da disponibilidade técnica e orçamentária, observados a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o

regramento de sigilo aplicável, sem prejuízo do cumprimento dos marcos semestrais de aferição previstos no inciso I do caput.

§ 4º O Município poderá adotar progressivamente indicadores, metodologias e referenciais técnicos nacionais e internacionais relacionados a cidades inteligentes, sustentáveis e resilientes.

§ 5º O Relatório Anual da Cidade Inteligente evidenciará a contribuição de cada meta e iniciativa aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável vinculados, na forma do inciso VI do caput.

§ 6º Ao encerramento de cada ciclo quadrienal e por ocasião de cada revisão bienal, o Órgão Central submeterá ao Conselho Deliberativo do NIPE o relatório consolidado de prestação de contas do Plano de Metas, contendo avaliação de efetividade das iniciativas, com identificação de práticas exitosas a serem replicadas e de ajustes a serem incorporados ao ciclo subsequente, o qual será remetido, para fins de transparência e controle, à Câmara Municipal, à Controladoria-Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 7º A elaboração e a revisão do Plano de Metas observarão a realização obrigatória de audiência pública prévia, voltada à construção progressiva da Política Municipal de Cidade Inteligente, observada a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 8º A ausência da audiência pública prevista no § 7º configura ilegalidade do ato, sem prejuízo de eventual convalidação, não constituindo, por si só, causa de invalidade do Plano de Metas.

§ 9º O ciclo quadrienal do Plano de Metas e suas revisões bienais serão harmonizados com o Plano Plurianual e com as demais peças orçamentárias, de modo a assegurar sinergia de planejamento e de execução financeira.

§ 10. O Plano de Metas observará a articulação com o Plano Diretor do Município e com o Plano de Mobilidade Urbana, quando existente, assegurada a coerência entre os instrumentos de planejamento territorial e os objetivos da Política.

§ 11. O Plano de Metas será apresentado anualmente à câmara temática prevista no art. 25, § 3º, para colheita de subsídios e manifestações, e o Relatório Anual da Cidade Inteligente será objeto de divulgação ampla, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o recebimento de manifestações da sociedade, na forma do regulamento.

Art. 30 São instrumentos da Política:

- I – o Plano de Metas da Cidade Inteligente;
- II – os Termos de Adesão à Cidade Inteligente;

III – os Relatórios de Impacto previstos no art. 17;

IV – o Relatório Anual da Cidade Inteligente;

V – os instrumentos de cooperação descentralizada com a localidade fronteiriça vinculada;

VI – os instrumentos de fomento, parceria, contratação e cooperação previstos na legislação aplicável, em especial os previstos na Lei nº 4.708, de 2025;

VII – o painel público de cumprimento das metas previsto no art. 29, § 3º.

Art. 31 As iniciativas da cidade inteligente poderão assumir, entre outras, as seguintes modalidades:

I – desenvolvimento de estudos preliminares e diagnósticos, inclusive em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

II – experimentação de soluções inovadoras em ambiente regulatório experimental, na forma da legislação aplicável;

III – contratação de solução inovadora, na forma da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

IV – contratação de bens, equipamentos e serviços, na forma das Leis Federais nº 13.303, de 2016, e nº 14.133, de 2021;

V – estruturação de projetos de parceria de longo prazo, na forma das Leis Federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004;

VI – constituição de consórcio público, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 2005;

VII – instrumento de cooperação descentralizada com a localidade fronteiriça vinculada, observadas as competências da União;

VIII – captação de recursos externos junto à União, ao Estado, a agências de fomento, a entidades multilaterais de cooperação técnica e financeira e a parceiros internacionais, observada a legislação aplicável, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, Programa Municipal de Pilotos Ágeis, com financiamento individual de baixo valor unitário, prazo máximo de 12 (doze) meses por piloto e cocriação com os destinatários, observada a legislação aplicável e os instrumentos previstos na Lei nº 4.708, de 2025.

CAPÍTULO X DO FINANCIAMENTO

Art. 32 As ações desta Política serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – transferências da União e do Estado;
- III – recursos de fundos e de instituições de fomento nacionais;
- IV – recursos de cooperação e de organismos internacionais, na forma da legislação federal aplicável;
- V – parcerias com a iniciativa privada e com o terceiro setor;
- VI – recursos de fundos municipais setoriais, observada a finalidade legal de cada fundo;
- VII – recursos vinculados de transferências constitucionais e legais, observada a finalidade de cada fonte;
- VIII – instrumentos de financiamento estruturado e de mercado de capitais, observada a legislação aplicável;
- IX – receitas decorrentes da prestação de serviços inteligentes e da exploração econômica de soluções, observada a legislação aplicável;
- X – outras fontes admitidas em lei.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a destinar dotações orçamentárias à implementação desta Política, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Esta Lei observa os arts. 23, VI e IX, 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal e demais normas constitucionais aplicáveis.

Art. 35 Esta Política tem horizonte de 10 (dez) anos, contado de sua publicação, com revisão ordinária a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Deliberativo do NIPE, sem prejuízo de revisões extraordinárias justificadas.

Parágrafo único. O Plano de Metas, de ciclo quadrienal com revisões bienais, articula-se com a revisão quadrienal da Política e com o horizonte decenal, observada a harmonização com o Plano Plurianual prevista no art. 29, § 9º.

Art. 36 O primeiro Plano de Metas da Cidade Inteligente será elaborado no prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei.

Art. 37 Esta Lei se articula, sem absorver, com:

I – a Lei Complementar nº 252, de 15 de dezembro de 2023, que institui o Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE);

II – a Lei nº 4.708, de 24 de novembro de 2025, que estabelece a Política Municipal de Inovação;

III – o Plano Diretor Municipal e os demais planos setoriais vigentes.

Art. 38 Aplicam-se, no que couber, à execução desta Lei:

I – a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

II – a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana);

III – a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil);

IV – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

V – a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);

VI – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VII – a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

VIII – a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

IX – o Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas).

Art. 39 Esta Lei observa, como referências metodológicas:

I – a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, lançada em 7 de dezembro de 2020;

II – a Portaria MCID nº 1.012, de 4 de setembro de 2025;

III – a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

IV – a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput poderá ser editada por mais de um decreto, observado o prazo para os elementos essenciais à aplicação da Lei, sem prejuízo da edição de regulamentos específicos posteriores.

Art. 41 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 Esta Lei e seus regulamentos serão objeto de ampla divulgação institucional, inclusive em formato acessível, observado o princípio da publicidade.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 01 de junho de 2026.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal de Ponta Porã

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Cidade Inteligente de Ponta Porã, peça que traduz, em linguagem normativa, uma convicção de governo: deixar a cidade em melhores condições para as próximas gerações exige transformar o modo como a planejamos, a governamos e a desenvolvemos. A experiência nacional e internacional mais consistente converge para uma constatação tão simples quanto exigente — a inteligência de uma cidade não se mede pela quantidade de tecnologia que ela acumula, mas pela qualidade das decisões que toma, dos vínculos que cultiva e do cuidado que dedica a cada um de seus habitantes.

Esta Exposição de Motivos destina-se a demonstrar a necessidade, a oportunidade, o fundamento jurídico e a sustentação técnica da proposta, bem como a coerência das escolhas de desenho institucional nela contidas.

1. O diagnóstico: uma cidade singular e seus desafios

Ponta Porã não é uma cidade média como as demais. Quinta maior do Estado de Mato Grosso do Sul, com população em torno de 92 mil habitantes e território de aproximadamente 5,3 mil quilômetros quadrados, o Município forma, com Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, uma conurbação internacional de cerca de 215 mil pessoas — número ao qual se soma uma expressiva população flutuante de estudantes e visitantes. Essa realidade impõe ao Município demandas que transcendem suas fronteiras administrativas e pressionam, diariamente, sua capacidade de prestar serviços públicos de saúde, educação, mobilidade e segurança.

A esse quadro acrescentam-se a diversidade de três distritos e de comunidades indígenas guarani-kaiowá, os assentamentos de reforma agrária — entre eles o maior da América Latina —, a vocação simultânea de polo educacional, comercial e de produção rural, e um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,701, que registra avanços, mas também desafios persistentes no acesso a serviços especializados e na redução das desigualdades. É diante dessa complexidade — e não a despeito dela — que se justifica uma política pública capaz de articular, de forma integrada, as múltiplas dimensões da vida urbana e territorial.

2. A virada conceitual: da cidade-tecnologia à cidade do bem comum

Este Projeto abandona, deliberadamente, a definição corrente que reduz a cidade inteligente à cidade que usa tecnologia para resolver problemas urbanos. Essa definição, embora eficaz para mobilizar investimento, produz três distorções estruturais. A primeira confunde meio com fim: faz da tecnologia o conceito definidor e relega o desenvolvimento urbano sustentável à condição de mera consequência. A segunda concentra os objetivos em verticais tecnológicas de alta visibilidade — telecomunicações, transportes, iluminação, videomonitoramento —, deixando habitação, água, planejamento territorial e coesão social sem vínculo programático, distorção já documentada pela literatura especializada ao analisar planos de cidades inteligentes de capitais brasileiras. A terceira cria uma barreira de entrada para municípios de pequeno e médio porte, que se sentem desautorizados a ter política de cidade inteligente por não possuírem a infraestrutura das grandes capitais.

A virada que este Projeto opera é precisa: cidade inteligente é a cidade comprometida com o desenvolvimento urbano sustentável em todas as suas dimensões, que se vale da tecnologia, dos dados, da governança colaborativa e do capital humano e social como meios articulados para o bem comum. A tecnologia é um meio — e por isso aparece ao lado de outros, não acima deles. Essa redefinição não é semântica: reordena toda a arquitetura da Política. As dimensões da cidade vêm antes dos instrumentos tecnológicos; os objetivos são enunciados pelo resultado urbano-social que produzem, e não pela ferramenta empregada.

3. O fundamento conceitual: a Nova Carta de Leipzig

A inspiração conceitual da proposta é a Nova Carta de Leipzig — O Poder Transformador das Cidades para o Bem Comum, adotada em 30 de novembro de 2020 pelos ministros responsáveis pela política urbana da União Europeia. Documento que sintetiza três décadas de pensamento europeu sobre desenvolvimento urbano integrado, dela a Política extrai quatro contribuições decisivas.

A primeira é a noção de bem comum como orientação política central: as autoridades públicas devem agir em favor do bem-estar coletivo, oferecendo serviços e infraestruturas inclusivos, acessíveis e seguros para todos, inclusive os grupos mais vulneráveis. A segunda é a estruturação da cidade em dimensões: a Carta organiza o poder transformador da cidade em Cidade Justa, Cidade Verde e Cidade Produtiva, modelo que este Projeto adapta e expande para cinco dimensões, em razão das especificidades brasileiras e fronteiriças. A terceira é a tese de que a digitalização não é um fim em si mesma, devendo orientar-se às necessidades da população e a valores universais de inclusão, centralidade humana e transparência. A quarta é o conjunto de princípios da boa governança urbana —

bem comum, abordagem integrada, participação e cocriação, governança multinível e abordagem de base local —, todos incorporados ao rol de princípios da Política.

Atualidade e segurança da escolha.

A Nova Carta de Leipzig é o documento de política urbana mais influente em vigor na União Europeia e foi expressamente recebida pela Carta Brasileira para Cidades Inteligentes (2020) como referência. Ao ancorar-se nela, Ponta Porã alinha-se simultaneamente ao quadro federal brasileiro vigente, ao paradigma europeu contemporâneo e à Agenda 2030 — em especial ao ODS 11. É, a um só tempo, a escolha mais conservadora do ponto de vista técnico e a mais ambiciosa do ponto de vista programático.

4. As cinco dimensões e a expansão do modelo

A arquitetura da Lei organiza-se em cinco dimensões, cada uma em capítulo próprio, com princípios e objetivos específicos, preservando a lógica de Leipzig de que as dimensões são integradoras de objetivos, e não eixos setoriais isolados:

a Cidade Justa — igualdade de oportunidades, inclusão social, acessibilidade universal, habitação digna, saúde, educação e segurança cidadã, sob a diretriz de que ninguém deve ser deixado para trás;

a Cidade Verde — sustentabilidade ambiental, resiliência climática, mobilidade limpa, soluções baseadas na natureza, economia circular e orientação regenerativa;

a Cidade Produtiva — desenvolvimento econômico sustentável, diversificação, empreendedorismo, inovação aplicada às vocações locais e economia criativa, articulada à Política Municipal de Inovação;

a Cidade Conectada — digitalização dos serviços, governança de dados, inclusão digital, segurança da informação e uso ético da inteligência artificial, sob a regra de que a digitalização não é um fim em si mesma;

a Cidade Fronteiriça — dimensão original deste Projeto, que internaliza a condição de cidade gêmea de Pedro Juan Caballero e a inteligência territorial transfronteiriça.

5. O pioneirismo da dimensão fronteiriça

Nenhuma das políticas municipais brasileiras de cidade inteligente até hoje aprovadas trata a condição fronteiriça como elemento estruturante. Este Projeto é o

primeiro no País a fazê-lo — e a escolha não é decorativa, mas estrutural. Ponta Porã não é uma cidade que tem um vizinho estrangeiro: é uma cidade que compartilha tecido urbano contínuo com Pedro Juan Caballero, em conurbação sem solução de continuidade. Seus habitantes trabalham, consomem, estudam, buscam atendimento de saúde e convivem cotidianamente através da linha de fronteira. Qualquer política de cidade inteligente que ignore essa realidade estaria dissociada do próprio território que pretende governar.

A dimensão fronteiriça observa salvaguarda federativa rigorosa. A cooperação prevista é descentralizada — vocabulário consagrado pela diplomacia brasileira —, de interesse local, e orienta-se pelos instrumentos internacionais vigentes relativos às localidades fronteiriças vinculadas, em especial o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas Brasil-Paraguai. O Projeto veda expressamente a celebração, pelo Município, de tratados, acordos ou atos internacionais reservados à União, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, eliminando qualquer vício de invasão de competência.

6. O fundamento jurídico e a competência municipal

A competência do Município para legislar sobre a matéria é inequívoca. Cuida-se de assunto de interesse local e de ordenamento territorial urbano, alcançado pelo art. 30, I e VIII, e pelo art. 182 da Constituição Federal, no exercício da função social da cidade. A Política observa, ainda, os marcos federais que estruturam a matéria, com os quais se articula sem absorver:

a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que fundamenta a política urbana e o planejamento municipal;

a Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), que disciplinam a digitalização e a proteção de dados;

a Lei Federal nº 12.587/2012 (Mobilidade Urbana) e a Lei Federal nº 12.608/2012 (Proteção e Defesa Civil), que orientam dimensões específicas da Política;

a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes (2020) e a Portaria MCID nº 1.012/2025, além da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital e da Estratégia Nacional de Governo Digital, como referências metodológicas federais.

Cabe registrar o cenário normativo de 2026: não há, ainda, Política Nacional de Cidades Inteligentes em vigor, sendo a Carta Brasileira (2020) a referência metodológica de maior peso e a Portaria MCID nº 1.012/2025 a única norma federal infralegal específica. Ao observá-las expressamente, o Município assegura posição privilegiada para a captação de recursos federais e para a cooperação técnica.

7. A arquitetura de governança: eficiência sem inflar a estrutura

Uma das escolhas centrais do Projeto é não criar novo conselho nem nova entidade administrativa. Em vez de ampliar a máquina pública — com os custos, a fragmentação e a fricção que disso decorreriam —, a Política qualifica-se como Programa Estruturante do Município e vale-se da estrutura já instituída pela Lei Complementar nº 252, de 2023, que criou o Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE) e seu modelo de gestão por resultados.

Disso resulta uma divisão de funções clara e auditável: a deliberação estratégica cabe ao Conselho Deliberativo do NIPE; a coordenação executiva e a elaboração do Plano de Metas competem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, como Órgão Central; o NIPE atua como Centro de Governo — articulação, integração e inteligência técnica —, sem assumir a execução finalística, que permanece com os órgãos setoriais, instrumentalizada pelos Termos de Adesão à Cidade Inteligente; e a pluralidade técnica — academia, setor produtivo, sociedade civil e parceiros fronteiriços — ingressa pela Rede de Projetos, em caráter consultivo. O desenho privilegia a economicidade, a eficiência administrativa e a continuidade entre ciclos de gestão, sem subtrair do Poder Executivo qualquer de suas competências constitucionais.

A Política também se articula, sem absorver nem alterar, com a Lei nº 4.708, de 2025, que estabelece a Política Municipal de Inovação, e com o Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política urbana. A regra hermenêutica é a da especialização: cada diploma cuida de sua matéria própria, sem duplicação e com complementaridade.

8. Compromisso aferível com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

A Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não são, nesta Lei, referência externa ou compromisso retórico, mas conteúdo material internalizado em quatro pontos do ciclo de planejamento. Primeiro, como princípio da Política. Segundo, pela vinculação expressa de cada uma das cinco dimensões aos ODS que persegue, de modo que cada dimensão carrega consigo seus objetivos prioritários. Terceiro, pela exigência de que o Plano de Metas identifique, para cada meta, o ODS e a meta-alvo a que se vincula, bem como os indicadores de contribuição. Quarto, pela obrigação de o Relatório da Cidade Inteligente evidenciar a contribuição efetiva de cada meta aos ODS, transformando a aderência à Agenda 2030 em conteúdo de prestação de contas.

Por que importa internalizar assim.

A maior parte das políticas municipais brasileiras menciona os ODS apenas no

preâmbulo, sem traduzi-los em comando aferível — gerando compromisso retórico que não se converte em ação. A solução adotada nesta Lei, ao distribuir a Agenda 2030 por princípio, dimensão, Plano de Metas e Relatório, configura uma das formas mais robustas de internalização hoje praticadas no direito municipal brasileiro.

O Projeto não se contenta com a enunciação de boas intenções: institui mecanismos de aferição objetiva. O Plano de Metas exigirá linha de base e valor-alvo para cada indicador; o Município manterá painel público de cumprimento, de implantação gradual; e, ao fim de cada ciclo, o relatório consolidado será submetido ao controle da Câmara Municipal, da Controladoria-Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado.

9. Resposta antecipada a possíveis objeções

Quanto ao impacto orçamentário. A Política não cria despesa obrigatória nova nem cargos, valendo-se de estrutura existente; as ações correrão à conta de dotações próprias e de fontes diversificadas — inclusive transferências, fomento e cooperação —, com implementação gradual e progressiva expressamente prevista, em harmonia com a responsabilidade fiscal.

Quanto à rigidez. O Projeto evita engessar a Administração: adota referências técnicas como orientadoras, e não como obrigação de certificação; trata vícios procedimentais como sanáveis; e remete ao regulamento e ao Plano de Metas o detalhamento operacional, preservando a margem de conformação do gestor.

Quanto à efetividade. A vinculação a indicadores, a prestação de contas a órgãos de controle e a participação cidadã na etapa de planejamento conferem à Política os instrumentos de que carecem as leis meramente programáticas, distinguindo-a de uma declaração de princípios sem consequência prática.

10. Conformidade técnico-legislativa

O texto observa rigorosamente a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: dispositivos redigidos em ordem direta, com clareza e precisão; corpo da lei estritamente normativo; preferência pelo tempo presente; agrupamento lógico em capítulos; remissões precisas aos diplomas correlatos; salvaguarda federativa expressa em matéria de relações internacionais; e ausência de menção a leis em tramitação ou ainda não vigentes. A peça está, portanto, apta, do ponto de vista da técnica legislativa, à deliberação por essa Casa.

11. Conclusão

Com este Projeto, Ponta Porã assume uma ambição à altura de sua singularidade: tornar-se referência de cidade inteligente fronteiriça, conjugando rigor técnico, sustentabilidade ambiental, inclusão social, participação cidadã e cooperação binacional. Trata-se de instrumento de Estado, concebido para atravessar ciclos de gestão e para honrar o compromisso de governar não apenas para a geração presente, mas para as que hão de viver nesta cidade.

Por entender que a proposta atende plenamente ao interesse público, ao desenvolvimento sustentável do Município e ao aperfeiçoamento da gestão pública, e confiando no elevado descortino dessa Casa Legislativa, solicito aos nobres Vereadores a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ponta Porã, 01 de junho de 2026.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal de Ponta Porã

Anexo à Exposição de Motivos — Quadros-resumo para leitura

Os quadros a seguir sintetizam a estrutura do Projeto de Lei e a vinculação de cada dimensão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para facilitar a compreensão pelos Senhores Vereadores. Têm natureza explicativa e não integram o texto normativo.

Quadro 1 — Estrutura do Projeto de Lei

Capítulo	Artigos	O que dispõe
Cap. I — Disposições Preliminares	Arts. 1º–3º	Institui a Política, fixa seu alcance e traz as definições, inclusive de TACI, inteligência territorial transfronteiriça e normalização internacional.
Cap. II — Propósito e Princípios	Arts. 4º–7º	Bem comum como propósito-síntese, princípios da Política, internalização dos ODS, cláusula de equidade e diversidade e desenvolvimento territorial integral e integrado.
Cap. III — Cidade Justa	Arts. 8º–9º	Igualdade de oportunidades, inclusão, saúde e educação, acessibilidade, habitação e equidade territorial.
Cap. IV — Cidade Verde	Arts. 10–11	Clima, saneamento, resíduos, mobilidade limpa, energia e orientação regenerativa.
Cap. V — Cidade Produtiva	Arts. 12–13	Empreendedorismo, ecossistema de inovação, agricultura familiar, turismo e economia criativa.
Cap. VI — Cidade Conectada	Arts. 14–18	Digitalização, dados abertos, interoperabilidade, governança de dados, segurança e IA responsável.
Cap. VII — Cidade Fronteiriça	Arts. 19–21	Cooperação descentralizada, inteligência territorial transfronteiriça, meta-mãe e salvaguarda federativa.
Cap. VIII — Governança	Arts. 22–28	Sistema de Gestão (Programa Estruturante via LC 252): Conselho Deliberativo do NIPE, SMDI como Órgão Central, NIPE como Centro de Governo e Rede de Projetos.
Cap. IX — Plano de Metas e Instrumentos	Arts. 29–31	Plano de Metas quadrienal com revisão bienal, indicadores, ODS, prestação de contas a TCE/CGM/Câmara, consulta pública e Pilotos Ágeis.
Cap. X — Financiamento	Arts. 32–33	Fontes de financiamento e autorização orçamentária, observada a responsabilidade fiscal.
Cap. XI — Disposições Finais	Arts. 34–43	Salvaguarda constitucional, horizonte decenal com revisão quadrienal, articulação normativa, divulgação acessível e regulamentação.

Quadro 2 — As cinco dimensões e os ODS vinculados

Dimensão	Foco	ODS vinculados
Cidade Justa	Igualdade de oportunidades, inclusão social e digital, saúde e	1, 2, 3, 4, 5, 10, 11 e 16

	educação, segurança alimentar, acessibilidade e segurança cidadã	
Cidade Verde	Clima, qualidade ambiental, saneamento, energia, mobilidade limpa e regeneração de ecossistemas	6, 7, 11, 12, 13, 14 e 15
Cidade Produtiva	Economia diversificada, inovação, agricultura familiar, turismo e economia criativa	2, 4, 8, 9, 11, 12 e 17
Cidade Conectada	Digitalização, dados, interoperabilidade, segurança da informação e IA responsável	4, 9, 10, 11, 16 e 17
Cidade Fronteiriça	Cooperação descentralizada e inteligência territorial transfronteiriça com Pedro Juan Caballero	3, 4, 10, 11, 16 e 17

Observa-se que o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) atravessa as cinco dimensões, atuando como eixo integrador da Política, e que os ODS 16 (Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias) sustentam, de forma recorrente, a governança e a cooperação. Tal recorrência evidencia a coerência sistêmica da proposta com a Agenda 2030.

Ponta Porã, 01 de junho de 2026.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
 Prefeito Municipal de Ponta Porã